



# Câmara Municipal

da Estância Turística de  
- Capital Nacional do Cê

Câmara Municipal de Ibitinga  
  
Protocolo Geral 0001612/2016  
Data: 21/12/2016 Horário: 01:27  
Legislativo - PAR 194/2016

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBITINGA.**

**Avaliando o Projeto de Lei Complementar nº 25/2.016, recebido nesta Casa de Leis em 13/12/2.016, e registrado sob o nº 026/2.016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dá nova redação à criação, às funções, atribuições, deveres, direitos e empregos da Guarda Municipal da Estância Turística de Ibitinga, regulamentados pela Lei Municipal 035, de 13 de Setembro de 2010, tramitando em regime de urgência especial, que foi devidamente justificado e aprovado, verifiquei que o mesmo é legal, regimental e constitucional, nos termos do 32-A, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, sendo a propositura de competência do Sr. Prefeito.**

No entanto, existem erros materiais que podem ser corrigidos, por meio de Emendas, sendo que o Projeto de Lei passa ter a seguinte redação:

**INSTITUI O ESTATUTO DA GUARDA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar institui o Estatuto da Guarda Municipal da Estância Turística de Ibitinga, disciplinando o § 8º do art. 144, da Constituição Federal, e a Lei Federal nº 13.022, de 08 de Agosto de 2014.





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

**Art. 2º.** A Guarda Municipal da Estância Turística de Ibitinga, subordinada ao Poder Executivo, uniformizada conforme previsto nesta Lei Complementar, tem como função primordial a proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências Federais e Estaduais, bem como exercer outras atividades especificadas nesta Lei Complementar, atendendo às disposições da Lei Federal nº 13.022, de 08 de Agosto de 2014, que trata do Estatuto Geral das Guardas Municipais.

**Art. 3º.** O emprego da Guarda Municipal faz parte das atividades profissionais do Município e as vagas destinadas obedecerão às leis vigentes, levando-se em conta o número de habitantes do município na data da abertura do concurso público, conforme o artigo 7º da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.

### **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 5º.** São princípios básicos de atuação da Guarda Municipal da Estância Turística de Ibitinga:  
I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

VII -

### **CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 7º.** São competências específicas da Guarda Municipal da Estância Turística de Ibitinga, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

VI - exercer as atividades competentes de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e suas alterações, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgãos de trânsito, federal, estadual e municipal;

(...)

### **CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, CAPACITAÇÃO E DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA NO EMPREGO DE GUARDA MUNICIPAL**

**Art. 9º.** Conforme disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 13.022, de 08 de Agosto de 2014, a Guarda Municipal da Estância Turística de Ibitinga não poderá ter efetivo superior a 0,3% (três décimos por cento) da população.

**§ 2º.** Se houver aumento populacional, em que houver a necessidade de aumento de efetivo, deverá ser correspondido aos regramentos previstos no artigo 7º da Lei Federal nº 13.022, de 08 de Agosto de 2014.





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibatinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

**Art. 11.** A Guarda Municipal da Estância Turística de Ibatinga será formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto nesta Lei Complementar e outras concernentes.

### **CAPITULO V DAS EXIGÊNCIAS PARA A INVESTIDURA**

**Art. 12.**

**Parágrafo Único.** Todas essas exigências e outras que porventura a administração pública achar por bem serem necessárias para ingresso na Guarda Municipal de Ibatinga, deverá constar em edital quando da abertura do concurso público.

### **CAPITULO VI DA CAPACITAÇÃO**

**Art. 13.** O exercício das atribuições da Guarda Municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

**Art. 14.** É facultada ao Município da Estância Turística de Ibatinga, a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados nesta Lei Complementar, ou celebrar convênio com outro município ou com o Estado para tais atividades.

**Parágrafo Único.** O órgão referido não pode ser o mesmo destinado à formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

### **CAPITULO VII DO CONTROLE**

### **CAPITULO VIII DAS PRERROGATIVAS**

**Art. 16.** Poderão ser criados cargos em comissão na Guarda Municipal, sendo que estes deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão, exceto os de ouvidor, corregedor e diretor.

### **CAPITULO IX DA PROGRESSÃO FUNCIONAL (Exigência do Parágrafo 3º do Artigo 15 da Lei 13.022/14)**

**Art. 19.** A estruturação hierárquica da Guarda Municipal será a seguinte:  
(...)





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

§ 1º. O Guarda Municipal Patrimonial atuará na vigilância das edificações municipais, com as prerrogativas de vencimentos previstas no artigo 4º desta lei, desde que esteja exercendo em plena atividade a função até a data da promulgação desta Lei Complementar, obedecendo às escalas organizadas por escalão superior.

§ 3º. O Guarda Municipal de nível I, II e III atuará de forma preventiva e ostensiva em espaços públicos ou em eventos de interesse público, utilizando veículos ou não, na fiscalização do cumprimento da legislação e deverá trabalhar em colaboração com as instituições constitucionais de policiamento ostensivo e combate à criminalidade, cumprir a rotina de ronda dos Guardas Municipais Patrimoniais e atuar no que lhe couber na organização e fiscalização de trânsito, dentro de sua competência e obedecendo às escalas organizadas por escalão superior.

§ 1º. O Servidor ocupante do Emprego de Guarda Municipal de qualquer nível que for objeto de denúncia pela prática de crime, oriunda de autoridade judiciária, será imediatamente afastado, devendo aguardar julgamento na categoria patrimonial, não deixando de receber o adicional de direito.

**Art. 21.** A fim de ser garantida a progressão funcional de carreira (artigo 15, § 3º, da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014), os Guardas Municipais terão em seus vencimentos os percentuais a título de plano de carreira, conforme abaixo:

I - Guarda Municipal Patrimonial: receberá os vencimentos conforme a referência prevista no artigo 4º desta Lei Complementar;

II - Guarda Municipal Nível III: receberá 05% acima dos vencimentos conforme a referência prevista no artigo 4º desta Lei Complementar;

III - Guarda Municipal nível II: receberá 07% acima dos vencimentos conforme a referência prevista no artigo 4º desta Lei Complementar;

IV - Guarda Municipal nível I: receberá 10% acima dos vencimentos conforme a referência prevista no artigo 4º desta Lei Complementar;

V - Chefe da Guarda Municipal: receberá 15% acima dos vencimentos conforme a referência prevista no artigo 4º desta Lei Complementar.

§ 2º. Estando escalado mais de um Guarda Municipal do mesmo nível no turno de serviço, o superior hierárquico será aquele com data de formatura mais antiga; e, ainda, se prevalecer o empate, será o de número de registro funcional menor, ou a data mais antiga da inclusão nas fileiras da Guarda Municipal.

§ 3º. O chefe da Guarda Municipal será o gestor administrativo e funcional, com obrigações sobre o almoxarifado, manutenção de viaturas e equipamentos, de fiscalização individual e organizacional; e, na falta do superior imediato, fará também suas obrigações funcionais.

### CAPITULO X

### CAPITULO XI

### DA ADMISSÃO, DO PROCESSO DE SELEÇÃO E DA FORMAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS

Art. 24.

§ 1º. Para a contratação de Guardas Civis Municipais, deverá ser exigido o que preceitua o artigo 12 desta Lei Complementar, no ato da inscrição, devendo constar em Edital.





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

### **Art. 25.**

§ 1º. O Edital do Concurso deverá disciplinar minuciosamente cada uma das avaliações, suas datas e seus critérios eliminatórios.

§ 2º. Se o candidato apresentar alguma anomalia médica desclassificatória no dia dos exames médicos e esta anomalia estiver em tratamento com direção de cura, poderá ser feito outro exame médico futuro e o resultado com a anomalia extinta deverá ser entregue ao médico responsável pela avaliação médica em prazo que seja antes do início do curso de formação, sendo que as despesas médicas serão por conta do candidato.

### **Art. 27.**

Parágrafo Único. Durante o curso de formação, o aluno GM receberá os vencimentos conforme a referência prevista no artigo 4º desta Lei Complementar, sem qualquer acréscimo.

## **CAPITULO XII**

### **DO SISTEMA DE QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS**

**Art. 28.** A qualificação básica do Guarda Municipal é a aprovação no Curso de Formação, pois terá condição imprescindível para o exercício das atividades para a qual foi aprovado.

**Art. 29.** A requalificação é atividade obrigatória na Guarda Municipal, devendo ser realizada conforme disposto em planejamento específico a ser elaborado pela administração da Guarda Municipal em conjunto com a Secretaria Municipal de Segurança Pública.

## **CAPITULO XIII**

## **CAPITULO XIV**

### **DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO, DE CONTENÇÃO E DE DEFESA PESSOAL**

**Art. 33.** Os Guardas Municipais poderão portar como equipamentos de proteção, de contenção e defesa pessoal, arma de fogo (artigo 16 da Lei Federal nº 13.022/14), algemas, gás pimenta, gás lacrimogêneo, bastão, tonfa ou cassetete, armas de choque, escudos ou outros equipamentos legais, desde que os usuários tenham sido submetidos e aprovados em cursos ou instruções normativas, com instrutores credenciados e homologados em instituição reconhecida.

## **CAPITULO XV**

### **DOS DIREITOS E DEVERES DO GUARDA MUNICIPAL**





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

### **Art. 35.**

§ 1º. Será admitido o regime de revezamento de horário, desde que seja de comum acordo do servidor e da administração, revezando os turnos diurnos e noturnos, sempre com regime de 12 (doze) horas de trabalho com ao menos o dobro de horas de descanso.

§ 2º. Não será admitido qualquer outro regime de horas trabalhadas, exceto os contidos no "caput" e no parágrafo anterior.

§ 3º. Os Guardas Municipais poderão ser escalados nas horas de folga, desde que seja no regime de horas extras ou complementação de horário, percebendo nos vencimentos os horários trabalhados de acordo com as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, ou outra legislação em vigor.

**Art. 36.** Os Direitos e deveres dos componentes da Guarda Municipal são os constantes na Consolidação das Leis do Trabalho, porém deverão cumprir às normas legais vigentes em sua totalidade.

### **CAPITULO XVI**

#### **DA DISCIPLINA, DA HIERARQUIA, DA NATUREZA DAS FALTAS E DA APLICAÇÃO DAS PENAS DISCIPLINARES**

**(conforme o artigo 14º da Lei 13.022/14)**

### **Art. 40.**

XIX - Utilizar de uniformes ou insígnias indevidamente, inclusive sobrepondo peças ou equipamentos que não sejam os autorizados para o serviço;

XX - Deixar de comunicar ao Comando da Guarda Municipal a mudança de endereço e/ou número de telefone e ainda dados de interesse da Administração do Município;

XXIII - Inobservar regras de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro na condução de veículo oficial, esclarecendo-se que a falta não exime o infrator da devida responsabilidade prevista na lei de trânsito;

### **Art. 41.**

I- Reincidir mais de uma vez nas faltas capituladas como leve descritas no Parágrafo Único do artigo 40 desta Lei Complementar;

XXIX - Liberar pessoa presa sob sua custódia, sem autorização de quem de direito;

**Parágrafo Único.** As faltas relacionadas neste artigo são consideradas Médias e, em caso de reincidência específica serão consideradas como Graves, o que importará em agravamento da penalidade imposta ou, conforme o caso, até em demissão do serviço por Justa Causa.

**Art. 42.** Para as faltas Graves (G) será aplicada, pelo chefe do executivo, após o direito de defesa e do contraditório, a pena de Demissão ao Guarda Municipal que praticar as seguintes condutas:

I. Ser reincidente nas faltas do artigo 41 da presente Lei Complementar;

c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência o empregador para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

g) violação de segredo do empregador;





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

**Art. 43.** Constitui igualmente justa causa para demissão do Guarda Municipal, a responsabilidade direta ou indireta devidamente comprovada em Processo Administrativo Disciplinar, de atos atentatórios à segurança nacional.

### CAPITULO XVII

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD)

**Art. 46.** Ninguém será punido, sem o direito da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º. O Diretor da Guarda Municipal, ao tomar conhecimento de fato que julgar ser considerado “falta disciplinar” e que não configure crime, deverá, no primeiro expediente após a ciência, determinar por escrito que o Guarda Municipal se manifeste, também por escrito, alegando suas versões dos fatos.

§ 7º. Sendo o Chefe do Executivo favorável à instauração do processo administrativo disciplinar para melhor apuração de provável falta disciplinar, o guarda municipal será identificado como “averiguado” e o processo se iniciará.

### CAPITULO XVIII

#### DA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Art. 47.**

§ 1º. Compete aos membros da comissão de que trata o *caput* deste artigo indicar, entre eles, seu Presidente.

### CAPITULO XIX

#### DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Art. 50.**

- I- Ser iniciado com numerador do Departamento Jurídico Municipal, que será o auditor fiscal do processo, devendo dar todo o amparo necessário à comissão apuradora;
- II- Proceder a citação do averiguado através de comunicado expedida pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias e, em havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição;
- III- Ter prazo não superior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez e por igual período, a contar da data do recebimento da comunicação ao averiguado;
- IV- Se necessário prazo superior ou necessidade de suspensão do processo, o departamento jurídico deverá ser cientificado para o controle do prazo.
- V- O Guarda Municipal “averiguado” será ouvido em “termo de declarações”, assim como a(s) testemunha(s);
- VI- não haverá necessidade de certidões de juntadas, devendo as provas adquiridas serem acondicionadas cronologicamente ao processo e numeradas;
- VII- o guarda municipal será notificado por duas vezes em datas diferentes a prestar declarações; e, em caso de recusa, serão juntadas ao processo as duas notificações e o processo continuará sem a presença do averiguado;





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

VIII- ao final das declarações e juntada de provas, o presidente do PAD deverá abrir vista para alegações finais nos mesmos prazos constantes do Inciso II; elaborar um minucioso relatório, detalhando as particularidades e seu parecer e encaminhará ao Prefeito Municipal (autoridade julgadora), via departamento jurídico, que decidirá pela punição ou não do guarda municipal, com base no artigo 49 desta Lei Complementar;

IX-  
X-  
XI-

### **CAPITULO XX**

#### **DA ANULAÇÃO, DAS CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO, DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES, DO COMPORTAMENTO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DE REVISÃO**

##### **Art. 51.**

c) Cometimento da falta em prática de ação meritória, no interesse do serviço e da ordem pública;

III - São circunstâncias agravantes ou que majoram a pena a ser imposta:

a) Prática simultânea de duas ou mais transgressões;

e) Praticar a falta em público ou de forma a torná-la de domínio público.

### **CAPÍTULO XXI**

#### **DA ÉTICA DO GUARDA MUNICIPAL**

**Art. 55.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 56.** Revoga-se a Lei Complementar nº 035, de 13 de setembro de 2010.

**Assim, com as emenda  
emito parecer favorável  
à sua tramitação.  
Ibitinga, 20 de dezembro de 2.016.**

**Vereador: Jean Ferreira da Silva**  
**Relator Especial**

